



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2021**, que *"Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para excluir da incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput do seu art. 1º os responsáveis que tenham tido as contas julgadas irregulares, sem imputação de débito, com condenação exclusiva ao pagamento de multa."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	002
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	003

TOTAL DE EMENDAS: 3



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 9, de 2021)

Dê-se ao § 4º-A, acrescentado pelo art. 2º do PLP nº 9, de 2021, ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

‘Art. 1º

.....

§ 4º-A. Ressalvadas as situações em que se caracteriza a omissão no dever de prestar contas e a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares, sem imputação de débito, e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

.....’(NR)’

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 9, de 2021, é meritório ao pretender afastar a inelegibilidade de gestores que cometem erros formais, com baixíssimo potencial ofensivo, e que não geram prejuízos ao erário nem enriquecimento ilícito e desvio de recursos públicos.

O pleno exercício dos direitos políticos, em especial o direito de ser votado, é a regra, a inelegibilidade, a exceção.

Todavia, a partir da análise detida da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que *dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências*, em especial de seu art. 16, inciso III, alíneas a e b, combinado com o parágrafo único do art. 19 e com o art. 58, I, percebemos que situações graves, como a omissão no dever de prestar contas e a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária,

operacional ou patrimonial, podem ser apenadas somente com multa, sem imputação de débito..

Esta emenda objetiva, então, que essas situações sigam sendo abrangidas pela “Lei das Inelegibilidades”, para que o propósito final do PLP nº 9, de 2021, seja plenamente efetivado e a defesa da moralidade administrativa não seja prejudicada, razão pela qual pedimos sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN

(ao PLP nº 9, de 2021)

Dê-se ao § 4º-A, acrescentado pelo art. 2º do PLP nº 9, de 2021, ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

‘Art. 1º

.....
§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares, sem imputação de débito, e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa, ressalvados os casos de:

I – omissão no dever de prestar contas; e
II – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

.....’(NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A combinação do inciso III, alíneas a e b, do art. 16, com o parágrafo único do art. 19 e com o art. 58, I, todos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que *dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências*, permite constatar que a aplicação apenas de multa, mesmo não existindo imputação de débito, pode ocorrer em circunstâncias graves, como, por exemplo: a) omissão no dever de prestar contas; e b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Nesse sentido, se o PLP nº 9, de 2021, com a redação aprovada na Câmara dos Deputados, for aprovado, situações graves, para as quais

tenha sido aplicada apenas multa, não suscitariam a inelegibilidade do responsável. Não devemos introduzir essas brechas na “Lei da Ficha Limpa”.

Proponho, nesta emenda, que essas situações sejam excluídas da regra proposta pelo PLP nº 9, de 2021, para que, de fato, apenas irregularidades de menor potencial ofensivo não ensejem a inelegibilidade dos responsáveis.

Por entender que a emenda promove a defesa da moralidade e da probidade administrativa e da normalidade e legitimidade das eleições, de que trata o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, pleiteio sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - PLEN

(ao PLP nº 9, de 2021)

Dê-se ao § 4º-A, acrescentado pelo art. 2º do PLP nº 9, de 2021, ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

‘Art. 1º

.....
§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares **pelo cometimento de improriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário**, sem imputação de débito, e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa, ressalvados os casos de:

I – omissão no dever de prestar contas; e

II – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

.....’(NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva incluir travas de segurança e de proteção da moralidade e da probidade na administração pública no texto do PLP nº 9, de 2021, de modo a assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições, em absoluta observância ao que estabelece o art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Estas travas consistem em estabelecer, de maneira expressa, no texto do § 4º-A, que o art. 2º do PLP pretende acrescentar ao art. 1º da LC nº 64, de 1990, que a exclusão da incidência da hipótese de inelegibilidade



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, somente se aplique aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares pelo cometimento de improriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário, sem imputação de débito, e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

Ademais, esta emenda veda expressamente a exclusão da incidência da inelegibilidade mencionada, nas hipóteses de omissão no dever de prestar contas e de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, hipóteses graves, previstas na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que *dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências* (art. 16, III, *a* e *b*; art. 19, parágrafo único; e art. 58, I).

Em face do exposto, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA